



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000678/2003-74
Recurso nº. : 146.855
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HÉLIO ARAÚJO CARDOSO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.678

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita ao ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO ARAÚJO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000678/2003-74
Acórdão nº : 106-15.678

Recurso nº : 146.855
Recorrente : HÉLIO ARAÚJO CARDOSO

RELATÓRIO

Hélio Araújo Cardoso, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 294-307, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão nº 04.179, de 25 de agosto de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 315-326.

1. Do Procedimento Fiscal

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/04/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 231-232, acompanhado do Relatório Fiscal de fls. 233-251, planilhas de fls. 252-260 e Demonstrativos de fls. 261-262, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 10.394,79, sendo R\$ 3.517,02 de imposto de renda pessoa física, R\$ 3.522,54 das multas de ofício de 75% e 150% e, R\$ 3.355,23 de juros de mora (calculado até 31/03/2003), referente aos anos-calendário de 1997.

Da ação fiscal resultou apuração das seguintes irregularidades, conforme descrição dos fatos à fl. 232:

1) Glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$ 1.938,26 (aplicada à multa de ofício de 75%) e R\$ 5.000,00 (com multa de ofício de 150%).

2) Glosa de despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente, nos termos da descrição constante do Relatório Fiscal e planilhas anexas, no valor de R\$ 7.410,98, com aplicação da multa de ofício de 75%.

O Auditor Fiscal atuante descreveu no Relatório Fiscal de fls. 233-251, parte integrante do Auto de Infração, as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000678/2003-74
Acórdão nº : 106-15.678

- efetuou-se a glosa do valor de R\$ 5.000,00, valor este declarado como pago ao Sr. Ivan Meirelles de Castro, pois, não foi caracterizada nos autos a prestação de serviços de fisioterapia, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios da efetividade dos pagamentos. Em relação a este valor aplicou-se multa de ofício qualificada de 150%, por entender que se afigurou o intuito de fraude;

- o contribuinte declarou pagamento de R\$ 2.876,69 à Unimed São Carlos, porém, da documentação apresentada, constatou-se que somente é dedutível como despesa médica o valor pago de R\$ 938,73, sendo que o valor pago a título de seguro de vida e de doação à Santa Casa não são dedutíveis, portanto, fora glosada a diferença de R\$ 1.938,26;

- fora glosado o valor de R\$ 957,91, referente a despesas não comprovadas (relacionadas às fls. 252-253) e, de R\$ 6.453,07, referente a despesas consideradas indedutíveis (relacionadas às fls. 254-260), totalizando uma glosa de R\$ 7.410,98, a título de despesa de Livro Caixa, no ano-calendário de 1997.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O autuado por intermédio de seus representantes legais (Mandato – fls. 291-292), irrisignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 270-285, cujos argumentos de defesa foram devidamente sintetizados pelo relator do voto condutor, às fls. 295-299.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir a diligência solicitada, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, baseado nas considerações a seguir.

Em relação ao argumento da decadência dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, o Relator do voto condutor entendeu não ter ocorrido, por acreditar que a contagem do prazo começou a fluir a partir de 01/01/1999, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, ao da entrega da DIRPF/98 (fl. 227), ocorrida tempestivamente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000678/2003-74
Acórdão nº : 106-15.678

28/04/1998, tendo como prazo final o dia 31/12/2003, entretanto, a ciência do lançamento se deu em 22/04/2003, portanto, entendendo que a exigência ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar, em decadência.

Em relação ao mérito, propriamente dito, de início, a autoridade julgadora de Primeira Instância deixou de apreciar o lançamento, na parte não contestada pelo contribuinte, referente ao valor de R\$ 1.938,26, dos valores declarados como pagos à Unimed São Carlos Coop. Trab. Médico, e, concluiu estar já definitivamente constituído o respectivo crédito tributário.

E, em relação à glosa do valor de R\$ 5.000,00 provenientes de pagamentos efetuados para Ivan Meirelles de Castro, dada toda a documentação apresentada, o relator do voto condutor reverteu à respectiva glosa efetuada pelo lançamento.

Já, relativamente às glosas das despesas pleiteadas no Livro Caixa, por não ter o autuado comprovado com qualquer documento e/ou justificativa que comprovasse a veracidade das despesas, manteve-se a glosa no valor de R\$ 7.410,98.

Da multa de ofício aplicada nos percentuais de 75% e 150%, as autoridades julgadoras a quo, concluíram que não há reparos a serem feitos no lançamento, consubstanciado no Auto de Infração, ora combatido. E cabível, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic.

Por último, rejeitou-se o pedido de diligência, uma vez que as informações presentes nos autos foram suficientes para possibilitar a formação da convicção sobre o lançamento, como evidenciados no voto.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 24/09/2003, "AR" – fl. 312, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seus representantes legais, fl. 327, dentro do tempo hábil (24/10/2003 – carimbo aposto à fl. 315) o Recurso Voluntário de fls. 315-326, cujos argumentos de defesa podem assim ser resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000678/2003-74
Acórdão nº : 106-15.678

- os julgadores de Primeira Instância não agiram com o costumeiro acerto, pois consideraram apenas subsistentes os documentos apresentados, relativos ao trabalho realizado pelo profissional Ivan Meirelles de Castro;

- entretanto, consideraram indevidamente que não teria sido operada a decadência quanto ao período relativo ao ano-calendário de 1997;

- o diploma legal adequado para dispor sobre a decadência e prescrição é o Código Tributário Nacional, em especial o art. 173, inciso I;

- no que tange ao período em discussão (ano-calendário 1997), o prazo decadencial começou a fluir a partir de 02/01/1998, por sua vez, o crédito tributário somente foi constituído em 11/04/2003, ou seja, após os cinco anos previstos no citado artigo, tendo, portanto, sido operada a decadência relativa ao lançamento, ora combatido;

- quanto às despesas que foram glosadas pela fiscalização e não foram consideradas pelos julgadores, esclareceu que a r. decisão não merece prosperar neste ponto, pois os motivos das glosas não encontram respaldo no ordenamento jurídico em questão;

- a Constituição Federal de 1988, no art. 153, inciso III, ao prescrever a materialidade do tributo em questão, apontou a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza como fato gerador da incidência tributária;

- a renda só pode ser tributada pelo IR se efetivamente corresponder a riqueza nova, o que não ocorreu no caso em tela;

- para tanto, torna-se necessário o confronto entre todas as entradas e saídas, somente dessa forma é que será respeitada a verdadeira materialidade para a incidência do imposto;

- assim, independentemente do tipo de despesa, se efetivamente incorrida e demonstrada de alguma forma, deve ela ser considerada, sob pena de ofensa ao conceito constitucional de renda;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000678/2003-74
Acórdão nº : 106-15.678

- também, não há que se prosperar a glosa de despesa com instrução, bastando uma simples diligência da fiscalização junto à entidade de educação para se comprovar que as despesas efetivamente ocorreram;

- as multas aplicadas merecem ser alteradas, pois não basta somente que a fiscalização presuma a existência de dolo por parte do contribuinte, exigindo-se as circunstâncias que evidenciam a intenção lesiva ao Erário, o que não ocorreu;

- ainda, a multa fixada tem nítido efeito confiscatório;

- por último, contestou ainda, a exigência de juros de mora com a utilização da Taxa Selic.

Às fls. 328-333 e 335, constam procedimentos relativos ao arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000678/2003-74
Acórdão nº : 106-15.678

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 231 e seguintes, ora combatido, trata-se de glosas de deduções pleiteadas com despesas médicas nos valores de R\$ 1.938,26 e R\$ 5.000,00, assim como glosa de despesas pleiteadas no Livro Caixa na importância de R\$ 7.410,98 na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1997.

De início, cabe destacar que restou ainda em discussão nesse Egrégio Conselho de Contribuintes, tão somente a glosa de despesas do Livro Caixa, pois as autoridades julgadoras de Primeira Instância já restabeleceram parcialmente as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00, pagas ao profissional Ivan Meirelles de Castro. E ainda, por não ter o autuado insurgido contra a outra parte da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.938,26.

O recorrente argüiu a decadência do lançamento efetuado pela fiscalização, por entender que o imposto de renda pessoa física tem apuração mensal e a combatida exigência somente ocorreu depois de passados 05(cinco) anos contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Em diversos acórdãos tenho defendido que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de cada ano-calendário em discussão, a despeito da entrega da Declaração de Ajuste Anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000678/2003-74
Acórdão nº : 106-15.678

A decadência é a perda do direito por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.


.....
4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (destaque posto)

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000678/2003-74
Acórdão nº : 106-15.678

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Assim, é que o prazo quinquenal existe para que o Fisco promova o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, começou, então, a fluir em 02/01/1998, exaurindo-se em 31/12/2002. Entretanto, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/04/2003 – “AR” - 268, ou seja, depois de ter transcorrido o termo final do prazo decadencial.

Assim, concluo que já havia decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, ora combatido, em especial para os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1997.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso, por ter operado a decadência para o caso em questão.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA